



APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS: POSSÍVEL MUDANÇA DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

*Applicability of the principle of presumption of innocence in public tenders:
possible doctrinal and jurisprudential change*

*Aplicabilidad del principio de presunción de inocencia en los concursos
públicos: posible cambio doctrinal y jurisprudencial*

*Thyrciane Paulo Guimarães¹, Watson Rhydan Alves Oliveira Pinto², Agílio Tomaz Marques³,
Francisco das Chagas Bezerra Neto⁴, Rosana Santos de Almeida⁵*

RESUMO: O presente trabalho foi elaborado com viés de melhor compreender a forma dos concursos públicos, especificamente a etapa de investigação social e como ela é realizada sob a ótica dos princípios constitucionais, administrativos e processo- penais. De igual modo, como tal temática é abordada e como o princípio da presunção da inocência age como basilar para ser considerado na referida etapa do certame público. Por outro lado, há exigibilidade de boa conduta por parte do candidato, de modo a analisar o comportamento social deste. Considerando as diferentes perspectivas, observou-se os entendimentos dos Tribunais Pátrios ao julgar tal questão especial análise do Rel. Min Roberto Barroso, ao proferir seu voto do RE 560.900. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e documental, utilizando de análises jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais.

Palavras-chave: Concurso Público, Investigação Social, Presunção de Inocência, Princípios Constitucionais.

ABSTRACT: The present work was prepared with the aim of better understanding the form of public tenders, specifically the social investigation stage and how it is carried out from the perspective of constitutional, administrative and criminal procedure principles. Likewise, how this theme is approached and how the principle of the presumption of innocence acts as a basis to be considered in the aforementioned stage of the public contest. On the other hand, there is a requirement of good conduct on the part of the candidate, in order to analyze his social behavior. Considering the different perspectives, the understandings of the Courts were observed when judging this special issue in the analysis of Rep. Min Roberto Barroso, when casting his vote for RE 560,900. The research method employed was deductive, based on bibliographical and documental research, using jurisprudential analyzes of Distinguished Courts.

Keywords: Public Tender, Social Investigation, Presumption of Innocence, Constitutional Principles.

RESUMEN: El presente trabajo fue elaborado con el objetivo de comprender mejor la forma de los concursos públicos, específicamente la etapa de investigación social y cómo se lleva a cabo desde la perspectiva de los principios procesales constitucionales, administrativos y penales. Asimismo, cómo se aborda este tema y cómo el principio de presunción de inocencia actúa como base a considerar en la referida etapa del concurso público. Por otro lado, existe un requisito de buena conducta por parte del candidato, para poder analizar su comportamiento social. Considerando las diferentes perspectivas, se observaron los entendimientos de las Cortes al juzgar este tema especial en el análisis de la Rep. Min Roberto Barroso, al emitir su voto por el RE 560.900. El método de investigación empleado fue deductivo, basado en investigación bibliográfica y documental, utilizando análisis jurisprudenciales de Distinguidos Tribunales.

Palabras clave: Licitación Pública, Investigación Social, Presunción de Inocencia, Principios Constitucionales.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

⁴Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande; Gerente do Fórum da Comarca de Sousa;

⁵Graduanda em Universidade Federal de Campina Grande;

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os procedimentos relacionados ao concurso público e a discussão acerca da eliminação de candidatos na fase da investigação social que respondam a ação penal que não transitou em julgado.

Denota-se, à priori, que o ingresso nas carreiras públicas é um propósito almejado por muitos que desejam ter a tão sonhada estabilidade financeira. Assim, o candidato deve se submeter a realização de um concurso público, o qual medirá o seu conhecimento específico por meio da realização de provas e lhe exigirá certos requisitos que devem ser cumpridos a fim de verificar a compatibilidade com o cargo público. Em alguns editais um dos requisitos diz respeito à investigação social da vida pregressa do indivíduo, pautada na avaliação da conduta ética e moral do candidato, e que tem por objetivo analisar o seu histórico criminal, o que pode comprometer a sua idoneidade moral.

Nesse viés, o seguinte estudo tem por objetivo indagar se um candidato pode sofrer prejuízos, como a desclassificação do certame público, por responder a uma ação penal que não tenha transitado em julgado ainda, bem como, analisar a garantia do princípio da presunção de inocência aos indivíduos lesados nessa etapa do concurso.

Primeiramente, será abordado o conceito de concurso público e analisado sua evolução histórica no decorrer das constituições brasileiras. Será explanado também as formalidades presentes na realização dos concursos públicos com base nos princípios do Direito Administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Posteriormente, é explicitado o princípio da presunção de inocência, garantido constitucionalmente, e sua significância dentro do processo penal nas ações penais em curso, juntamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, é realizada uma análise jurisprudencial da investigação social à luz da presunção de inocência, com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o objetivo deste artigo tem por fundamento apresentar os argumentos favoráveis e contrários no que tange à pergunta norteadora desse artigo – se é possível a desclassificação de um candidato nos concursos públicos na fase da investigação social em virtude de figurar como réu em uma ação penal em trânsito – considerando que cada caso deve ser avaliado de forma individualizada.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e documental, tomando por base a análise de jurisprudências dos Tribunais.

2. CONCURSO PÚBLICO PARA ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS

2.1. CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO

O concurso público é o procedimento administrativo pelo qual se seleciona os candidatos mais aptos que objetivam ingressar em cargos ou funções públicas. Esta seleção é realizada de forma democrática, a fim de garantir igualdade de oportunidade para todos, e é composta por várias etapas, dependendo do edital de cada concurso. Dessa forma:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. (MELO, 2006, p, 212).

A submissão à concurso público para ingresso em cargo ou emprego público é uma exigência prevista na Constituição, conforme estabelecido pelo art. 37, II, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:
(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Assim, depreende-se, portanto, que o concurso público significa um ato emanado da Administração Pública que tem por objetivo preencher vagas na estrutura administrativa por meio da seleção de pessoas aptas e capacitadas.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Desde a Antiguidade até os dias atuais, diversas foram as formas de se ingressar em cargos públicos, a exemplo dos sorteios, herança, compra e venda, arrendamento, eleições e concursos.

O atual processo de concurso público surgiu na França, após várias lutas contra os opositores, como uma forma de selecionar candidatos aptos para cargos públicos afastando os incapazes para seu exercício.

No que tange à história constitucional brasileira, várias foram as formas de seleção para ingresso nos cargos públicos.

Nas Constituições Imperiais de 1824 e 1891 a acessibilidade aos cargos públicos era realizada de forma discricionária pelo imperador.

A Constituição de 1934, primeira Constituição a reconhecer a importância do concurso público, dispunha em seus artigos que a seleção para os cargos públicos seria acessível a todos, no entanto, deveriam ser observadas as condições regulamentadas por lei, além de ser realizado apenas com a verificação de títulos.

As Constituições de 1937 e 1946 não inovaram no tema, pois seguiram a Constituição de 1934, determinando que a seleção para o ingresso em cargos públicos se daria mediante aprovação em concurso público de provas ou títulos.

Foi a partir da Constituição de 1967 que foi afastada a possibilidade de o concurso público ser baseado apenas em títulos, passando a ser de provas ou de provas e títulos.

2.2. PRINCÍPIOS GERAIS DO CONCURSO PÚBLICO

2.3.1. Princípio da legalidade

Este princípio está disposto no art. 5º, inciso II, da CF/88 e estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, tal princípio é aplicado no âmbito dos concursos públicos, visto que a Administração Pública estabelece as regras de um concurso em um edital, no qual tanto os candidatos quanto o administrador devem se ater às suas cláusulas.

2.3.2. Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade pode ser observado nas seguintes situações: tratamento isonômico por parte da administração e observância dos parâmetros legais.

Sendo assim, o princípio em análise possui uma relação com o princípio da igualdade, visto que objetiva tratar de forma igual aqueles que se encontram na mesma situação, e os desiguais na medida de sua desigualdade, evitando-se discriminações desarrazoáveis e adequando-se às exigências presentes nos editais.

Sob a ótica da segunda situação, tem-se que a Administração Pública deve praticar seus atos com impessoalidade, sem favorecimentos alheios e nem autopromoções.

2.3.3. Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade no âmbito da Administração Pública está atrelado à exigência de conduta ilibada e exemplar por parte dos administradores públicos, os quais vem agir com ética e com boa-fé no exercício de suas funções. Assim, nas situações em que a conduta do agente público não estiver em consonância com o princípio da moralidade, depreende-se que este agiu com improbidade.

2.3.4. Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade prevê o dever do poder público de publicar todos os seus atos de forma integral e transparente, a fim de que os particulares tomem conhecimento de seu conteúdo. Sendo assim, os concursos públicos, por se tratarem de um ato da administração pública, em obediência ao princípio da publicidade, devem ser publicados no Diário Oficial e divulgados no site da banca realizadora do concurso.

2.3.5. Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência deve se fazer presente no serviço público, tendo em vista que o administrador público deve realizar a prestação de um serviço de excelência e de forma célere.

2.3.6. Formalidades do Concurso Público

Para que se possa ingressar nos cargos públicos as pessoas devem se submeter a realização de concurso público a fim de aferir e comprovar a sua capacidade intelectual. Desta forma, para se proceder a realização de um concurso público alguns requisitos devem ser cumpridos por parte da autoridade responsável, agindo sempre em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, concluída a fase preparatória do concurso, é lançado um edital para que os interessados tomem conhecimento do certame e se informem acerca dos requisitos necessários para sua realização.

3. A INVESTIGAÇÃO SOCIAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A etapa da investigação social presente nos certames públicos é constituída pela análise da conduta social e da idoneidade moral do candidato. Dessa forma, nos casos em que se entenda necessário a realização dessa fase no concurso público – a exemplo dos concursos que se destinam a preencher vagas da segurança pública – esta deve ser indicada no edital e explicar os termos que serão averiguados na investigação. Além do mais, é imprescindível que tal requisito seja revestido da publicidade, visto que o candidato deve tomar conhecimento do que lhe será exigido, bem como deve haver motivação da Administração Pública em requerer essa etapa no concurso.

De acordo com o pensamento de Nogueira Junior (2007):

A investigação sobre como o candidato se conduz em sociedade – "investigação social" –, assim como sobre se ele possui "bons antecedentes", ou "boa conduta social" – especialmente, mas não somente, criminais – tem por objetivo estabelecer as bases para uma conclusão prévia – a ser confirmada, ou não, quando do posterior estágio probatório: decidir-se se o candidato merece, ou não, a confiança da Administração Pública e da sociedade.

Assim, ao se avaliar a conduta social e moral do candidato, busca-se colher informações a respeito do comportamento social do indivíduo que irá ocupar um cargo público, o qual deverá prestar serviço de forma idônea e ética perante à sociedade.

Da mesma forma, a investigação social se destina a analisar a vida pregressa do candidato no que tange aos antecedentes criminais, principalmente dos candidatos que aspiram ingressar nas carreiras policiais. No entanto, percebe-se que em alguns editais há a presença de requisitos que desclassificam candidatos que respondem a ações penais não transitadas em julgado, inquéritos policiais, termos circunstanciados ou boletins de ocorrências, o que acaba por ferir o princípio da presunção de inocência em virtude da discricionariedade adotada pela Administração Pública.

Observa-se ainda que, embora isto ocorra de forma a ferir princípios e preceitos fundamentais e constitucionais, sob a ótica da sociedade, tal forma de agir é a mais correta, ainda que haja posicionamento contrário ao princípio da presunção de inocência e a segurança jurídica. Essa consideração social fulcra-se na ignorância do saber constitucional, ao qual parte da massa populacional vem a desconhecer tal princípio, além de que, até para os que possuem acesso ao saber dos direitos e garantias, interpretam que, se há qualquer ação penal movida, ainda que não venha a ocorrer em trânsito em julgado, o indivíduo é o culpado, não possui mais a inocência que adquire com o seu nascimento.

De forma análoga, há a Lei da Ficha Limpa, ao qual trouxe consigo novas considerações ao que tange a investigação social da vida pregressa, apresentando detalhes relacionados ao ramo eleitoral, demonstrando uma necessidade e implementação de uma lei que venha a detalhar especificamente a investigação da vida pregressa nos concursos públicos, cujo objetivo de não ferir princípios constitucionais, gerando eliminações nessa etapa do concurso público, de forma injusta e sem aguardar os trâmites legais, ferindo diretamente a segurança jurídica.

4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, CF/88, e aduz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, depreende-se que tal princípio é tido como uma garantia do Estado Democrático de Direito ao indivíduo, visto que somente após o trânsito em julgado mediante sentença judicial é que se pode reconhecer sua culpabilidade, em razão do entendimento de que se presume a inocência de todos, até se admitir provas em contrário.

Cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, buscar provas para demonstrar suficientemente provada a culpabilidade do réu, logo, caso isso não seja comprovado no curso da ação penal, o réu deve ser considerado inocente. Assim, infere-se que ao realizar um concurso público, não pode sobrevir sobre o candidato, na fase da investigação social, os efeitos de uma ação penal que ainda não transitou em julgado, em decorrência do princípio da presunção de inocência.

Além do mais, orientando-se pelos princípios do contraditório e da ampla defesa previsto na Carta Magna, o candidato que foi desclassificado na fase de investigação social do concurso público em virtude da presença de uma ação penal em curso, pode-se valer de tais princípios a fim de ter seus direitos garantidos recorrendo da decisão da Administração Pública e conseguir a tão sonhada vaga no cargo público almejado.

5. ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF E STJ

Destarte, para melhor compreensão sobre a matéria em epígrafe, faz-se necessário analisar em como os tribunais tratam o impasse, analisando o julgamento sob a presunção de inocência, princípio constitucional, ou elencando novas discussões.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no recurso em Mandado de Segurança, em 2014, acórdão n. 2009/0053543-9, decidiu contra o Estado do Acre em razão de um candidato excluído ainda na fase de investigação social do referido Estado, ao qual segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato da carreira policial. 2. Consoante precedentes do STJ, a mera instauração de inquérito policial ou a existência de decisão em ação penal sem trânsito em julgado não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a eliminação do candidato do certame. No caso, as faltas cometidas pelo recorrido não são sequer penalmente tipificadas. Referem-se ao descumprimento de normas regulamentares de procedimento, na esfera de suas atribuições de policial voluntário temporário. 3. É dever do Judiciário apreciar a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na situação em destaque, negou-se provimento ao recurso interposto pelo Estado do Acre, pois não se observou a proporcionalidade entre as condutas de realizadas pelo candidato e seu grau de reprovabilidade, tendo em vista o rigor moral das sanções interpostas a ele, enquanto na sua qualidade de Policial Militar.

Denota-se, portanto, que, além de levar em consideração a presunção durante a fase investigatória, deve-se analisar a natureza das ações, da proporcionalidade das condutas atribuídas ao agente e, de igual modo, a segurança jurídica.

Outrossim, o mesmo Tribunal reconhece a impossibilidade de aplicar as regras previstas no edital, ao qual determinam a reprovação de candidatos durante a fase investigativa da vida pregressa do candidato, ainda que este venha a possuir inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado.

Segue o Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 25.735/DF, julgado pela mesma turma no STJ, em 28/08/2012:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da existência de ação penal sem trânsito em julgado. Observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental improvido.

Ato contínuo de análise, o Supremo Tribunal Federal mantém decisões uníssonas ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que resguarda que a eliminação de candidato em concurso público sem que haja qualquer trânsito em julgado da ação penal, bem como da simples existência de inquérito viola diretamente o art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, portanto, viola o princípio da presunção de inocência.

Tal assertiva é reiterada pelo voto do Ministro Relator do Agravo Regimental no REsp. n. 559.135-2/DF, ao qual o Rel. Min. Lewandowski decide de forma consoante: Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em síntese, observa-se que ambos os Egrégios Tribunais apresentam decisões uníssonas ao defender tal princípio constitucional, assegurando que, deverá sempre analisar o trânsito da ação penal na etapa de exclusão do candidato na respectiva etapa prevista em edital de concurso público. De tal modo, prevalece o entendimento de que até o trânsito em julgado da ação penal, o candidato não é “culpado” ou “condenado”, prevalecendo que este deverá ser mantido em sua qualidade de “inocente”, sob pena de violar princípios constitucionais e administrativos.

5.1. ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO ROBERTO BARROSO NO RE 560.900/DF

De modo a concluir as análises das decisões sobre a temática, observa-se o Recurso Extraordinário 560.900, sob a perspectiva do Ministro Relator Roberto Barroso:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO. REJEIÇÃO DE MATRÍCULA. PENDÊNCIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A exclusão do impetrante na seleção para o Curso de Formação de Cabos pela mera denúncia oferecida pelo Ministério Público extrapola o razoável, tornando-se uma decisão tendenciosa, pois, enquanto não condenado por sentença transitada em julgado, há de se presumir a inocência do acusado, conforme regra constitucionalmente preconizada. Assim, tem-se como inaceitável a presunção prevista no Decreto Distrital nº 7.456/83, bem como no edital do certame, de que determinado candidato não possui aptidão por estar sendo processado criminalmente. Recurso improvido. Unânime.

O referido Min. apresenta a discussão sobre o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao que tange a exclusão de candidatos durante a etapa de análise da vida pregressa destes, enquanto respondem ações penais sem o trânsito em julgado.

Optou-se para melhor análise, analisar a ponderação entre os distintos princípios e bens jurídicos com resguardo constitucional, ao qual repartiu-se em: I) identificação das normas jurídicas pertinentes; II) exame dos fatos pertinentes ao problema tratado na hipótese; III) harmonização das normas que estão em conflito, buscando-se a melhor solução à luz do sistema jurídica como um todo.

Em primeiro momento, leva-se em consideração a ponderação entre a presunção de inocência e a moralidade administrativa. Destacando que tal princípio constitucional normalmente aplicado sob a ótica penal e processo-penal, deverá ser considerado também em âmbito administrativo.

Entretanto, deverá ser analisado que o agente público deverá ser compatível com a boa administração e que, a depender da rigorosidade do cargo, deverão ser analisados diferentes graus de investigação, cujo intuito é garantir a moralidade administrativa.

Na segunda etapa de análise, o Ministro assegura que diferentes critérios, ainda que de viés objetivo, deverão ser levados em consideração para as distintas análises subjetivas da investigação social da vida pregressa do candidato ao certame público.

Em última análise, busca-se ponderar as duas principais razões elencadas, ao passo de que evita deixar de apresentar requisitos mínimos e basilares para ambos os extremos, propondo, por fim, que seja analisado a fase processual e a relação de pertinência entre a natureza da acusação e o cargo ao qual o candidato busca exercer, realizando espécie de compatibilidade entre ambos.

De tal modo, o Ministro Relator apresenta não ser suficiente a simples instauração de inquérito policial ou a ação penal sem trânsito em julgado para desclassificar o indivíduo, sendo necessário ao menos uma condenação pelo respectivo órgão colegiado para que tal exclusão possa acontecer, considerando-se ainda a observância ao duplo grau de jurisdição.

Ato contínuo, elenca-se outros pontos de interessante análise, dentro os quais de que, caso o agente excluído por motivo de haver inquérito ou ação penal sem trânsito, poderá gerar um dano ainda pior do que a pena pela qual ele poderia ser submetido.

O Rel. Min. Barroso disserta que, poderá a lei melhor estabelecer tais requisitos de investigação, sejam estes mais rigorosos ou não, mas que assim se possa melhor pacificar tal impasse.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo é possível compreender toda a conceituação acerca do concurso público, sua evolução histórico-social, se perpassando pelas diferentes Cartas Magnas, até a presente fase do ordenamento jurídico brasileiro.

Por meio deste, compreende-se que o concurso público nada mais é do que o procedimento administrativo pela qual é feita a seleção dos candidatos mais aptos para a realização das distintas funções públicas, conforme a previsão do art. 37, II, da CF/88.

Para tal, conforme a multidisciplinaridade, o concurso público engloba preceitos de diferentes ramos do Direito, desde análise dos princípios gerais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como de outras formalidades previstas no certame.

Observa-se ainda que, durante os diferentes graus e etapas para o ingresso por intermédio do concurso público, está a fase de investigação social, ao qual se torna um verdadeiro impasse para alguns candidatos.

Dentre as considerações expostas durante este artigo, destaca-se que, para melhor análise e exclusão de quaisquer candidatos, deverá considerar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Para melhor fundamentar tal assertiva, foram apresentados jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que melhor denotam tal necessidade, inclusive, é analisado o voto do Ministro Relator Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 560.900, ao qual preceitua que deverá haver proporcionalidade entre os fatos, o cargo, os diferentes princípios, além da necessidade de um dispositivo legislativo que melhor delimita tal fase eliminatória presente nos concursos públicos diversos.

Por fim, conclui-se que é imperativo analisar a presunção de inocência, uma vez ser posicionamento tomado pelos tribunais superiores, além de evitar eventuais danos, inclusive superiores do que a própria penalidade sob a forma da lei. De tal modo, não deverá haver descrenças da Administração Pública, o que contraria diretamente os preceitos basilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 560900**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 06 fevereiro de 2020, publicado em 17 de agosto de 2020.

CRISOSTOMO, Laís Mikeline. **Eliminação de candidato em concurso público: investigação social e o princípio da presunção de inocência**. 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16165>. Acesso em 10 mai. 2023.

LUNARDI, Ediane. **A exigência da expedição de antecedentes criminais no âmbito dos concursos públicos e o princípio da presunção de inocência: um estudo de decisões do STF e STJ**. 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/384>. Acesso em 10 mai. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **Eliminação de candidato em concurso público**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1575, 24 out. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10563/eliminacao-de-candidato-em-concurso-publico>. Acesso em 20 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA HELENA, Jéssica Figueiredo. **Candidato aprovado em concurso público que figure como réu em uma ação penal não transitada em julgado: uma análise da idoneidade moral frente ao princípio da presunção de inocência**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3775>. Acesso em 10 mai. 2023.

SANTOS, Bruna Kelly dos. **Discricionariedade administrativa e requisitos em concurso público: a exclusão de candidato na área da segurança pública por ação penal ou inquérito policial em curso**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237877>. Acesso em 10 mai. 2023. STF - Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 559.135-2**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20/05/2008.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 25 735**. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 28/08/2012.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 29.159**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 08/05/2014. Publicado no DJ 14/05/2014.